



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 7/2023

PROCESSO nº: 71000.014349/2022-91

DATA DA SESSÃO: 21.06.2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): Daniel Chierighini Barbosa

MEMBROS: Alexandre Ferreira, Marta Wada, Jean Nicolau, Selma Rocha,
Tiago Barbosa, João Souza

MODALIDADE: Canoagem Paralímpica

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Art. 121 do CBA

EMENTA: FALHA DE LOCALIZAÇÃO DO ATLETA. COMBINAÇÃO DE TRÊS TESTES PERDIDOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 121/CBA. SANÇÃO DE 12 MESES PELA 2ª CÂMARA TJDAD. RECURSO DO ATLETA E ABCD. RENÚNCIA EXPRESSA A JURISDIÇÃO DO CAS. INOCORRÊNCIA DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 121, §1º, CBA. REFORMA DA DECISÃO DA 2ª CÂMARA. SUSPENSÃO DE 24 MESES.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por unanimidade de votos, para reformar a decisão da 2ª Câmara do TJD-AD para impor uma suspensão de 24 meses ao atleta, nos termos do artigo 121 do Código Brasileiro Antidopagem, contados a partir da data da suspensão provisória de 18.04.2022.

Brasília, 21 de junho de 2023.

****Assinado eletronicamente****

Daniel Chierighini Barbosa

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento pelo Pleno do TJD-AD em face do recurso Voluntário da ABCD e de recurso interposto pela defesa do atleta.

Em relação ao recurso interposto pela ABCD, o pedido é pela reforma da decisão da 2ª Câmara do TJD-AD para que o Pleno realize a avaliação do grau de culpa do atleta e reavalie o quantum de redução de acordo com os aspectos objetivos e subjetivos da culpa no caso concreto.

No âmbito do recurso interposto pela defesa do atleta, solicita-se a absolvição haja vista a não ocorrência da suposta falha de localização, não caracterizando, portanto, a infração prevista no CBAD.

Passo a breve exposição da demanda.

No dia 3 de agosto de 2020 a Diretoria Técnica da ABCD enviou ao atleta [...] a notificação (Anexo Inclusão no GAT - SEI nº [12023590](#) - fls. 1-5) referente a sua inclusão dele no Grupo Alvo de Testes (GAT) da ABCD, com o objetivo de comunicá-lo e orientá-lo sobre a sua inclusão no GAT, em conformidade com o disposto no Código Brasileiro Antidopagem e normas internacionais antidopagem.

No dia 04/08/2020, ao atleta [...] assinou o termo de recebimento da notificação de inclusão no GAT (Anexo Inclusão no GAT - SEI nº [12023590](#) - fl. 6).

Após a constituição das 3 falhas de localização num período de 12 meses, no ano de 2021, a ABCD notificou o atleta em 07/03/2022 da potencial violação à regra antidopagem, por meio do Ofício 62. Trazidos os argumentos pela defesa do atleta sobre o porquê do suposto não atendimento, a ABCD, motivadamente, afastou tais razões e entendeu configurada a incidência do artigo 121 do CBA.

A denúncia foi regularmente oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, endossando as razões da ACBD em sua integralidade. Devidamente instruído, o processo foi submetido a julgamento pela 2ª Câmara do TJD-AD que entendeu, por maioria, julgar procedente a denúncia, aplicando a pena de 01 ano na forma do artigo 121 do CBA, não

estando presentes quaisquer atenuantes ou circunstâncias para a redução da pena.

Em embargos de declaração após a prolação do Acórdão da 2ª Câmara, a ABCD requer que a decisão confirmasse de forma inequívoca a formação da maioria de votos pela condenação do atleta [...]; ii) que a decisão constasse a avaliação de grau de culpa para as três falhas de localização, nos termos do art. 288 do CBA; e, iii) que fosse esclarecido a data de início do período de suspensão.

O Relator do caso na 2ª Câmara rejeitou os embargos de declaração por entender que não houve contradição nem omissão no referido Acórdão. Ato contínuo, foram interpostos os recursos mencionados no início deste Relatório. Por fim, antes da inclusão em pauta deste processo no Pleno do TJD-AD, a ABCD interpôs petição afirmando que o atleta ostenta a qualidade de competidor internacional, conforme manifestação da ICF (Anexo 2 - SEI 13874761). Neste caso, ainda que não estivesse vigente o procedimento extraordinário nos termos da Resolução CNE 68/2022 na época dos fatos ou da apresentação da denúncia, a redação do artigo 318, I, dispõe que eventual recurso deveria ser apresentado na Corte Arbitral do Esporte.

VOTO

Na perspectiva processual, superada a questão suscitada pelo Presidente do TJD-AD a respeito do procedimento extraordinário e a renúncia expressa manifestada pela defesa do atleta, reputo válidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos da legislação esportiva antidopagem. Neste contexto, passo a análise do mérito.

O cerne da presente demanda é a verificação efetiva das hipóteses previstas no tipo do artigo 121 do CBA e análise de eventual incidência de redução da pena base, dependendo do grau de culpa do atleta.

Início este voto destacando que o atleta foi devidamente notificado sobre sua inclusão no Grupo Alto de Testes da ABCD (SEI 12023590). Em referida comunicação, constam as obrigações do atleta de manter atualizado o sistema ADAMS com as informações necessárias para que seja encontrado – quer seja em sua residência e/ou local de treinamento. O atleta consentiu com o ofício e com as informações prestadas, em 04.08.2020 (SEI 12023590 – fls. 6).

O regime jurídico sobre as informações de localização do atleta está disciplinado no artigo 187 a 194 do CBA. Nestes termos, destaco que a mera não apresentação das informações na forma prevista no Padrão Internacional para Testes e Investigações enseja a aplicação do artigo 121 do CBA, nos termos do artigo 187, §1º do CBA. Além disso, o atleta deve não só informar a ABCD trimestralmente sobre sua localização até a data informada em sua notificação, como atualizar as informações conforme necessário para que permaneçam precisas e completas, na forma do artigo 190 do CBA.

Não compreender a importância de se observar o rigor destes procedimentos acarretaria, invariavelmente, no estímulo a comportamentos evasivos por parte dos atletas incluídos no GAT. Com base nestas premissas, discuto brevemente as oportunidades perdidas de localização do referido atleta.

No dia 26.02.2021, os oficiais de controle de dopagem se dirigiram a residência em São João do Meriti com base nos dados fornecidos pelo próprio atleta no *Whereabouts* – calendário de localização do ADAMS. Frustrada a tentativa de ser localizado, foi instaurado processo administrativo para ciência do atleta, bem como franqueado a possibilidade de manifestação por parte do mesmo.

No dia 29/03/2021, o atleta respondeu que em 25/02/2021 precisou ir de forma emergencial para a cidade de São Bernardo do Campo, em São Paulo, onde realizaria alguns ajustes em sua prótese, entre os dias 26 e 28 de fevereiro. Portanto, teria feito a alteração do local de sua disponibilidade momentos antes da visita da ABCD (SEI [12023592](#) - pág. 11-12). Contudo, compulsando os autos, o atleta promoveu as alterações após o contato estabelecido entre agente e atleta (Parecer 4 SEI [12023592](#) - pág. 26).

Assim, a decisão de levar o caso adiante como um teste perdido foi comunicada ao atleta em 10/05/2021 (SEI [12023592](#) - pág. 28). Na oportunidade, também foi informado que o atleta teria a oportunidade de solicitar uma revisão administrativa. No dia 17/05/2021, o atleta solicitou mais alguns dias para responder para concluir sua defesa (SEI [12023592](#) - pág. 29). A ABCD concedeu um prazo adicional de 3 dias para o atleta apresentar sua manifestação (SEI [12023592](#) - pág. 30). Decorrido o prazo, o atleta não apresentou pedido de revisão administrativa, como tampouco produziu qualquer prova sobre sua presença em São Bernardo do Campo ou demais elementos que pudessem atestar a veracidade de suas alegações.

Ainda que nesta missão não tenha sido respeitado o time slot previsto no Padrão Internacional de Testes e Investigação da WADA, o próprio atleta informou em contato telefônico que se encontrava em outro Estado. Desta

forma, tolerar eventual nulidade por parte dos oficiais de controle de dopagem sobre o tempo de permanência no local seria prestigiar o comportamento contraditório e inesperado do atleta e não dos oficiais. Desta forma, reputo hígida a 1ª tentativa de localização do atleta.

No dia 23.04.2021, nova missão de controle de dopagem esteve no endereço fornecido pelo atleta, por meio do *Whereabouts* – Calendário de Localização inserido no Anti-Doping Administration and Management System (ADAMS), para realizar o controle fora de competição. Todavia, ao chegar ao local no horário indicado pelo atleta não foi possível localizá-lo (Anexo 2a falha de localização- SEI nº [12023593](#) - fl. 3).

No dia 27/05/2021, a ABCD notificou o atleta do potencial teste perdido (OFÍCIO Nº 91/2021/SEESP/ABCD/DITEC/MC), concedendo prazo para sua manifestação (SEI [12023593](#) - págs. 6-9). No dia 10/06/2021, o atleta respondeu à notificação apenas informando que gostaria de se manifestar (SEI [12023593](#) - pág. 10). No entanto, não apresentou qualquer justificativa.

Em 16/06/2021, a ABCD lhe comunicou da decisão de levar o caso adiante como falha de localização e que o atleta teria a oportunidade de solicitar uma revisão administrativa (PARECER Nº 16/2021/SEESP/ABCD/DITEC - SEI [12023593](#) - págs. 11-13). Expirado o prazo, o atleta não se manifestou sobre o pedido de revisão.

Já durante o curso do processo administrativo perante o TJD-AD, a defesa do atleta alegou que o mesmo se encontrava em sua residência naquela data e que os oficiais da ABCD não telefonaram ao atleta. Alegam também que, diante da ausência do número do apartamento constante do *Whereabouts*, os contatos dos oficiais da ABCD para a portaria do prédio e a abordagem a morador daquele edifício – que se manifestou dizendo que não conhecia o atleta – ensejariam a nulidade da 2ª tentativa de localização.

As alegações da defesa, com a devida vênia, tampouco prosperam. Não se pode transferir aos oficiais de controle de dopagem a obrigação de manter a máxima acurácia das informações de qualquer endereço para que o atleta seja encontrado. Além disso, telefonar ao atleta é faculdade do oficial de controle de dopagem e não uma obrigatoriedade, conforme comentário ao artigo 4.8.8.5 (d) do Padrão Internacional para Testes e Investigações. Inverter qualquer uma destas lógicas subverteriam tanto o comando expresso do artigo 187 do CBA como do Padrão Internacional para Testes e Investigações. Logo, a 2ª missão também observou um padrão de razoabilidade e obediência aos referidos normativos.

Por fim, no dia 14 de dezembro de 2021, na 3ª tentativa de localização do atleta, os oficiais da ABCD estiveram no endereço fornecido pelo atleta, por meio do *Whereabouts* – Calendário de Localização inserido no Anti-Doping

Administration and Management System (ADAMS), para realizar o controle fora de competição. Todavia, ao chegar ao local no horário indicado pelo atleta não foi possível localizá-lo (Anexo 3a falha de localização, Relatório de Tentativa Malsucedida - SEI nº [12023605](#), fl. 4).

No dia 28/12/2021, a ABCD notificou o atleta do potencial teste perdido (OFÍCIO Nº 280/2021/MC/SEESP/ABCD/DE/CGGR), concedendo prazo para sua manifestação (SEI [12023605](#) - págs. 14-18). O atleta apresentou razões informando o porquê de não estar no local em que seria realizado o controle de dopagem. A ABCD, por meio do Parecer 03/2022 (SEI 12023605 – p. 61/64) não acatou as referidas alegações e registrou a malograda 3ª Tentativa de realizar o controle de dopagem do atleta.

Neste caso, igualmente reputo que a 3ª missão para o controle de dopagem do atleta transcorreu com absoluto rigor aos normativos aplicáveis e que, em que pese as alegações que o atleta estaria disponível para o controle às 6:56 da manhã, o mesmo não observou a faixa de horário de 60 minutos concedido pela legislação antidopagem, já que os oficiais chegaram ao local às 5:20 da manhã. Desta forma, considerando também que o atleta já estava ciente de duas tentativas infrutíferas por parte dos oficiais do controle e seu manifesto conhecimento com o sistema antidopagem, notadamente a sua inclusão no GAT, a conduta do atleta tangencia a desídia com o sistema antidopagem.

Destaco a previsão do artigo 121, §2º, do CBA, em que a possibilidade de redução não será aplicável caso um padrão de alterações das informações de localização de última hora ou outra conduta suscitar a grave suspeita de que o atleta evitava a disponibilidade para testes. Neste cenário, além do atleta não produzir provas contundentes sobre as supostas razões do seu não comparecimento nos locais indicados por ele mesmo no *Whereabouts*, o acervo probatório dos autos é robusto no sentido de que se há qualquer descumprimento discutido nestes autos, ele pertence ao atleta e não aos oficiais de controle de dopagem.

Desta forma, não visualizo qualquer conduta por parte do atleta que possa ensejar redução da suspensão de dois anos previstas no artigo 121 do CBA, ainda que em, resultados efetivamente testados pelo sistema antidopagem, não tenha sido identificado qualquer resultado analítico adverso.

Por todas as razões expostas e por não considerar que a primariedade configure hipótese que se insira na avaliação do grau de culpa do atleta no caso presente, nos termos do artigo 121, §1º, do CBA, voto, com a devida vênia ao entendimento da 2ª Câmara deste TJD-AD, para reformar sua decisão com a aplicação da suspensão de dois anos, contados a partir da suspensão provisória na data de 18.04.2022.

É como voto, sr. Presidente, sob a censura de meus pares.

O senhor Auditor JOÃO ANTONIO SOUZA - Presidente

Com o Relator.

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com o relator.

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA – Membro

Com o Relator.

A Senhora Auditora SELMA SOUZA – Membro

Com o Relator.

O Senhor Auditor JEAN NICOLAU - Membro

Com o Relator.

O Senhor Auditor TIAGO BARBOSA - Membro

Com o Relator.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Chierighini Barbosa, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 21/06/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14095136** e o código CRC **7D6DECEE**.